

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO**  
**BAIXO SAPUCAÍ AMBASP**

---

**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO BAIXO**  
**SAPUCAÍ**  
**ATO DE REVOGAÇÃO PROCESSO Nº 27/2020 - CREDENCIAMENTO Nº**  
**1/2020 – INEXIGIBILIDADE 2/2020**

Em 31-8-2020, a AMBASP, por meio da Secretaria Executiva, instaurou procedimento administrativo para fins de deflagrar o Processo Licitatório nº 27/2020, Credenciamento nº 1/2020, Inexigibilidade 2/2020, cujo objeto é “*realizar credenciamento para prestação de serviços especializados de Leiloeiro Oficial para preparar e conduzir leilão público à alienação de bens móveis inservíveis da AMBASP*”.

O processo supra, teve como finalidade o atendimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...). (Grifei).

Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art.2ºAs obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando **contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**. (Grifei).

Por conseguinte, seguiu-se o rito do procedimento administrativo em foco, objetivando a contratação na forma da lei.

Porém, durante as sessões de credenciamento em epígrafe, ocorridas nos dias 17-8-2020 e 25-8-2020, após as habilitações, o Secretário Executivo verificou que o item 6.1.1 “Documentos para Habilitação/Credenciamento” do Edital, de lavra do Presidente da Comissão, Eduardo de Carvalho Correa, encontrava-se em desacordo frente às sugestões contidas no parecer jurídico, fls. 53/60. Em razão disso, concluiu-se pela necessidade de retificação do instrumento convocatório por não estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e com o parecer jurídico que concluiu, que “*a contratação de leiloeiro poderá ter o seu trâmite normal, DESDE QUE A AMBASP REALIZE AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, com o objetivo de evitar questionamentos futuros*”.

Trata-se, dessa forma, de fato superveniente, que só foi percebido pelo Secretário após ato da sessão. Em decorrência disso, nota-se ocorrência de incongruência entre motivo de direito, ou seja, situação de fato eleita pela norma legal como ensejadora da vontade administrativa, com aquele constante no instrumento convocatório. Dessa forma, no dimensionamento das condições acima delineadas não se torna conveniente e oportuno manter o instrumento convocatório nos moldes em que foi elaborado, devido erro formal, ensejando sua imediata retificação.

Insta mencionar, que relativo à fase interna, foi identificado erro formal, haja vista que, não foi destinada Comissão Permanente de Licitação (CPL), e por essa razão não há forma legal, de acordo com a inteligência da Lei Federal 8.666/93. Considerando que a Lei e o Edital mencionam a necessidade de (CPL), e o processo em momento algum contou com a Comissão Permanente de Licitação, a conduta a ser tomada é revogar os atos praticados na fase interna e externa do Processo n.º 27/2020, consubstanciados na totalidade dos autos.

Nessa senda, o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 autoriza revogação, nestes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre a possibilidade da revogação do procedimento, o mestre Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, p. 480, ensina que:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. (g.n.)

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, já entendeu perfeitamente possível a revogação dos atos pela Administração, por motivo de conveniência ou oportunidade, através da Súmula nº 473, abaixo transcrita:

Súmula nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

Desta forma, **REVOGA-SE** o Processo nº 27/2020, Credenciamento nº 1/2020, Inexigibilidade 2/2020, **no tocante aos atos praticados na fase interna e externa**, consubstanciados na totalidade do Processo. Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, determino que seja publicada esta decisão para que os interessados, querendo, recorram.

Varginha, 31 de agosto de 2020.

***JULIANO A BELO***

Secretário Executivo AMBASP

**Publicado por:**

Ana Carla Caldeira

**Código Identificador:023382AB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 03/09/2020. Edição 2834

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>